

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 27.10.94  
EMENTÁRIO Nº 1 7 6 4 - 1

1

26/08/93

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO Nº 242-9 DISTRITO FEDERAL  
(QUESTÃO DE ORDEM)

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO  
INDICIADOS: IBRAHIM ABI-ACKEL, PAULO ABI-ACKEL E EUCLIDES  
PEREIRA DE MENDONÇA

01764010  
03610000  
02421000  
00000100

E M E N T A - INQUÉRITO - DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA DEPUTADO FEDERAL E CO-ACUSADOS QUE NÃO SÃO PARLAMENTARES - AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS SOBRE O PEDIDO DE LICENÇA QUE LHE FOI DIRIGIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DESSA CAUSA SUSPENSIVA AOS CO-DENUNCIADOS QUE NÃO DISPÕEM DE IMUNIDADE PARLAMENTAR - SEPARAÇÃO DO PROCEDIMENTO PENAL (CPP, ART. 80) - CONSEQÜÊNCIAS - PRECEDENTES DO STF.

- A ausência de deliberação da Câmara dos Deputados ou do Senado da República sobre o pedido de licença formulado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 53, § 1º, da Constituição, gera a suspensão da prescrição penal, a partir da data em que o Ministro-Relator exarou despacho solicitando a autorização exigida pelo texto constitucional.

Essa suspensão do lapso prescricional subsistirá enquanto perdurar o mandato do congressista denunciado. Precedente.

- A causa suspensiva da prescrição penal, a que se refere o art. 53, § 2º, da Constituição, reveste-se de natureza personalíssima, eis que é somente aplicável ao membro do Congresso Nacional que figure como réu nas ações penais originárias ajuizadas perante o STF.

Os litisconsortes penais passivos, que não ostentem a condição político-jurídica de parlamentar, submetem-se ao regime ordinário de prescrição, de tal modo que não se lhes estende a causa de suspensão prevista no art. 53, § 2º, da Lei Fundamental. Precedentes.

- A ausência de deliberação sobre o pedido de licença e a sujeição dos co-denunciados, que não possuem mandato legislativo, ao regime ordinário de prescrição penal justificam, com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, a separação da persecutio criminis, a fim de que a ação penal venha a prosseguir, perante órgão judiciário competente de primeira instância, contra aqueles que não dispõem do benefício da imunidade parlamentar e nem gozam da prerrogativa de foro perante qualquer Tribunal. Precedente.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em resolvendo questão de ordem, determinar a separação do procedimento penal, com fundamento no art. 80, do CPP; a remessa ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mediante traslado integral, das peças dos autos para prosseguimento da ação penal, no Juízo Federal de primeira instância competente, contra Paulo Abi-Ackel e Euclides Pereira de Mendonça; a suspensão, no Supremo Tribunal Federal, do processamento deste Inquérito, no que concerne ao Deputado Federal Ibrahim Abi-Ackel. Definiu, ainda, o Tribunal, por maioria de votos, o dia 28.8.89, data em que se determinou a solicitação da licença à Câmara dos Deputados, como data da suspensão da prescrição penal, em relação ao denunciado Ibrahim Abi-Ackel, vencido, quanto a este ponto, o Ministro Marco Aurélio, que admitia a suspensão da prescrição penal em relação a todos os denunciados.

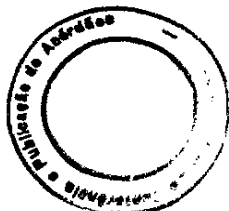
Brasília, 26 de agosto de 1993.

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE



CELSON DE MELLO - RELATOR

/jdm.



26/08/93

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO Nº 242-9 DISTRITO FEDERAL  
(QUESTÃO DE ORDEM)

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO  
INDICIADOS: IBRAHIM ABI-ACKEL, PAULO ABI-ACKEL E EUCLIDES PEREIRA DE MENDONÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR) -  
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra os Srs. Ibrahim Abi-Ackel, Paulo Abi-Ackel e Euclides Pereira de Mendonça, pela suposta prática do crime de peculato, tipificado no art. 312, **caput**, do Código Penal (v. fls. 618/637 - 2º vol.).

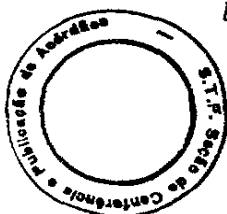
01764010  
03610000  
02422000  
00000230

A peça acusatória apresentada pelo Ministério Público **conclui** a imputação penal deduzida contra os ora denunciados, asseverando (fls. 635/636), **verbis**:

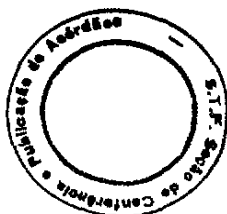
"....."

II - Da Conclusão

1. Porque, em perfeita comunhão de interesse - co-autoria plena - o primeiro acusado, IBRAHIM ABI-ACKEL, determinou que verba do orçamento do Ministério da Justiça, da qual era o gestor maior, dada a sua própria condição de Ministro da Justiça, no que contou com o integral concurso do terceiro acusado, EUCLIDES PEREIRA DE MENDONÇA, como seu Chefe de Gabinete, fosse desviada em proveito direto do segundo acusado, PAULO



ABI-ACKEL, e indiretamente a si próprio, pois que este vivia sob sua dependência econômica, mascarando a ilicitude da operação, primeiro por concentrá-la em seu Gabinete, e segundo valendo-se de sua autoridade, e de seu Chefe de Gabinete, sobre os que ali lhes estavam diretamente subordinados, como explicitado nos itens 12/22 desta - 'para conseguir esse dinheiro sem chamar a atenção da Auditoria de Controle Interno', como mesmo disse Sandoval Severino a fls. 242 -, e assim propiciando que o segundo acusado, PAULO ABI-ACKEL, à larga desenvolvesse, ainda com funcionários e bens - automóveis e gasolina - do próprio Ministério da Justiça, postos à sua disposição, também por determinação do primeiro acusado, IBRAHIM ABI-ACKEL, intensa atividade lobística no ramo de naturalização e permanência de estrangeiros, que é atividade administrativa sujeita ao controle do próprio Ministério da Justiça, por tudo isso, que com minudência se buscou realçar no exame anterior do evento, cometem os acusados o crime de peculato, como definido no art. 312, caput, do Código Penal na modalidade de desviar, em proveito alheio, e indiretamente, em proveito próprio, vez que o segundo acusado era-lhe economicamente dependente (vide: fls. 289), repita-se, bem público - verba orçamentária - posta à sua disposição, em razão do cargo, incidindo, ainda, em relação a IBRAHIM ABI-ACKEL e a EUCLIDES PEREIRA DE MENDONÇA a



*Supremo Tribunal Federal*

INQ 242-9 DF

5

causa de aumento especial de pena tratada no §  
2º, do artigo 327, todos os dispositivos citados  
do Código Penal.

2. Requer-se a notificação dos acusados nos  
endereços constantes dos Termos de Qualificação  
para que, querendo, ofereçam resposta aos termos  
desta acusação pública, por cuja procedência  
almeja o Ministério Público Federal, com a final  
condenação dos infratores."

Notificados, apresentaram resposta escrita os  
co-denunciados Paulo Abi-Ackel e Euclides Pereira de Mendonça  
(v. fls. 653/661 e 664/672 - 2º volume).

O outro denunciado, Sr. Ibrahim Abi-Ackel, que  
hoje ostenta a condição de membro da Câmara dos Deputados,  
reservou-se para oferecer a sua defesa após concedida a  
necessária licença pela Casa legislativa a que pertence (v.  
fls. 760 - 2º volume).

A circunstância de um dos denunciados  
qualificar-se como Deputado Federal levou-me a despachar, em  
22.08.89, nos seguintes termos:

".....

4. A exigência constitucional de prévia  
concessão de licença, para a **persecutio criminis**  
**in judicio** dos congressistas, é uma decorrência



*Supremo Tribunal Federal*

INO 242-9 DF

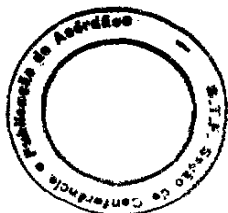
6

da imunidade formal a eles conferida **ratione muneris** e consagrada pelo art. 53, § 1º, **in fine**, da Constituição.

5. A concessão de licença atua, em tal circunstância, como inafastável requisito de procedibilidade, motivo pelo qual determino seja oficiado à Câmara dos Deputados, para os fins e efeitos do preceito constitucional referido."

Não obstante a expedição de seis ofícios da Presidência desta Corte, pedindo licença (fls. 766) e solicitando informações sobre o pedido formulado (fls. 768, 772, 786, 795 e 802), a Câmara dos Deputados limitou-se a esclarecer que essa postulação ainda se encontra, muito embora já decorridos quase quatro anos, sob exame de sua Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Absteve-se, ao longo do quadriênio já referido, de emitir **qualquer** deliberação sobre o pedido de licença que lhe foi dirigido.

A douta Procuradoria-Geral da República, instada a pronunciar-se sobre o obstáculo formal decorrente da ausência de deliberação parlamentar, **opinou** no sentido de que se declarasse suspensa a prescrição penal desde a data em que Ibrahim Abi-Ackel assumiu o mandato legislativo (04/01/88 - fls. 760) e que se ordenasse o prosseguimento da causa penal, com o recebimento da denúncia oferecida, contra os demais co-denunciados, "**que não detêm a prerrogativa da imunidade formal...**" (fls. 778/779).



*Handwritten signature*

Tendo em vista a situação exposta, submeto ao Plenário desta Corte a presente Questão de Ordem, a fim de que se delibere sobre os temas pertinentes à separação do processo, autorizada pelo art. 80 do Código de Processo Penal, com os desdobramentos jurídicos daí decorrentes, inclusive a indicação do fóro perante o qual deve ter seqüência o procedimento contra os co-denunciados não beneficiados pela imunidade formal, bem assim à definição do momento suspensivo do lapso prescricional penal, em face de cada um dos denunciados.

É o relatório.



/jdm.



V O T O

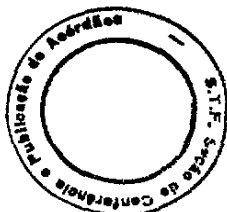
O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR) - O Ministério Público Federal denunciou Ibrahim Abi-Ackel, Paulo Abi-Ackel e Euclides Pereira de Mendonça, pela prática do delito de peculato tipificado no art. 312, *caput*, do Código Penal, porque teriam desviado, em proveito alheio, e, indiretamente, também em proveito próprio, verba orçamentária pública posta à sua disposição em razão do cargo e das funções que, regular ou irregularmente, desempenhavam no âmbito do Ministério da Justiça (fls. 618/637).

Notificados, apresentaram resposta escrita os co-denunciados Paulo Abi-Ackel e Euclides Pereira de Mendonça (v. fls. 653/661 e 664/672 - 2º volume).

01764010  
03610000  
02423000  
01550300

O outro denunciado, Sr. Ibrahim Abi-Ackel, que hoje ostenta a condição de membro da Câmara dos Deputados, reservou-se para oferecer a sua defesa após concedida a necessária licença pela Casa legislativa a que pertence (v. fls. 760 - 2º volume).

Um dos denunciados ostenta a condição de **congressista**. Assiste-lhe, em consequência, *ratione muneris*, a prerrogativa da imunidade formal, posto que não poderá ser processado criminalmente, "sem prévia licença de sua Casa" (CF, art. 53, § 1º, *in fine*).



*[Handwritten signature]*



*Supremo Tribunal Federal*

INQ 242-9 DF

9

A prerrogativa da imunidade formal traduz-se na improcessabilidade do parlamentar, exceto se atendida, como requisito inafastável que é, a condição de procedibilidade fixada pelo texto constitucional: a prévia concessão de licença para a válida instauração da **persecutio criminis in iudicio**.

A exigência formulada pela Constituição, enquanto não satisfeita, **impede** o processo-crime. Por isso mesmo, adverte JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 460, 1989, RT),

*"Não importa a natureza do crime, nem se é ou não afiançável, o congressista não poderá ser processado criminalmente sem prévia licença de sua Casa, de sorte que, proposta ação penal contra um Deputado ou Senador, o STF não poderá receber a denúncia de imediato, porque, antes disso, terá que solicitar à sua Câmara licença para o processo. Se esta for concedida, prossegue-se nos termos processuais. Se for indeferida, não correrá o processo. Neste caso, como na ausência de deliberação, não correrá também o prazo prescricional do crime, enquanto durar o mandato do imputado (art. 53, §§ 1º e 2º). Não é necessário explicitar que imunidade é só em relação a processo penal."*

A Constituição Federal, ao suspender o curso do lapso prescricional em face do **indeferimento** de pedido de licença, "enquanto durar o mandato" (art. 53, § 2º), limitou-se



7

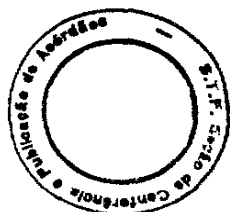
A handwritten signature or mark, possibly a stylized name or initials, written in dark ink.

a conferir positividade jurídica à orientação jurisprudencial desta Corte, que, mesmo sob a égide do regime constitucional anterior, já identificava, quer na recusa de concessão de licença (RTJ 96/5), quer na sustação do processo penal condenatório (RTJ 119/943 - 125/415), causa de suspensão da prescrição penal.

Ocorre, porém, que o constituinte **inovou** nessa disciplina, pois consignou, no texto da Lei Fundamental, muito embora não lhe desse configuração objetiva, que **também** "... a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato" (art. 53, § 2º, **segunda parte**).

Observo que, **no caso presente**, não obstante o encaminhamento formal de seis expedientes da Presidência do Supremo Tribunal Federal à Câmara dos Deputados, **pedindo** licença e **reiterando** esse mesmo pedido de licença para processar e julgar o Deputado Federal Ibrahim Abi-Ackel, a instituição parlamentar limitou-se a informar que essa postulação encontra-se, **ainda**, muito embora já passados quase 4 anos (v. fls. 766), na Comissão de Constituição e Justiça, aguardando parecer desse órgão parlamentar (fls. 804).

Todos sabemos que o instituto da imunidade parlamentar atua, no contexto normativo delineado por nossa Constituição, como condição e garantia de independência do Poder Legislativo, **seu real destinatário**, em face dos outros Poderes do Estado. Estende-se ao congressista, embora não constitua uma prerrogativa de ordem subjetiva deste. Trata-se de garantia de caráter institucional, **inerente ao Poder**



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial followed by a long horizontal stroke.

# Supremo Tribunal Federal

INQ 242-9 DF

11

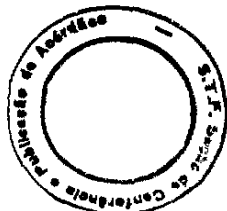
**Legislativo**, que só é conferida ao parlamentar *ratione muneris*, em função do cargo e do mandato que exerce.

O exercício do mandato parlamentar, desse modo, recebeu expressiva tutela jurídica da ordem normativa formalmente consubstanciada na Constituição Federal de 1988. Dentre as prerrogativas de caráter político-institucional que inerem ao Poder Legislativo e aos que o integram, emerge, com inquestionável relevo jurídico, como já ressaltado, o instituto da imunidade parlamentar (RTJ 135/509, rel. Min. CELSO DE MELLO).

A Constituição Federal, ao dispor sobre a imunidade parlamentar **formal** (art. 53, § 1º, segunda parte), prescreveu que os membros do Congresso Nacional não poderão ser processados criminalmente, desde a expedição do diploma, **sem prévia licença de sua Casa**.

Esse requisito de procedibilidade, de extração constitucional, impede a válida instauração da relação processual penal e obsta o prosseguimento da **persecutio criminis**, contra o titular de mandato legislativo, qualquer que seja a índole do delito cometido ou a natureza da ação penal ajuizável (pública ou privada).

A recusa congressional de licença para autorizar processo penal condenatório contra Deputado Federal ou Senador da República pode derivar de comportamento ativo - que se traduz no indeferimento do pedido encaminhado pelo Supremo Tribunal Federal - ou de comportamento omissivo, que se



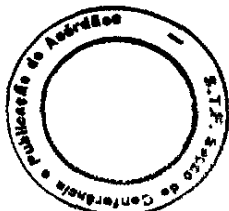
evidencia, como neste caso, pela pura e simples ausência de deliberação parlamentar.

Em qualquer das hipóteses, porém - e tal como já anteriormente assinalado -, tanto o indeferimento do pedido de licença quanto a ausência de deliberação assumem, no plano jurídico-material, a expressão de causas constitucionais de suspensão da prescrição penal. A Constituição, ao dispor sobre essa matéria, prescreveu, em seu art. 53, § 2º, que, *verbis*:

*"O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato."*

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados instituiu, em capítulo próprio, a disciplina formal do processamento *interna corporis* da licença para instauração de processo criminal contra membro daquela Casa Legislativa (arts. 249/251) e dispôs que, recebida a solicitação do Presidente do Supremo Tribunal Federal (art. 249), o expediente será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 251, *caput*), para que, no prazo de dez sessões (art. 251, II), opine pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença e elabore o competente projeto de resolução.

Esse parecer, uma vez lido no expediente - que é publicado no Diário do Congresso Nacional e em Avulsos - será incluído na Ordem do Dia, designada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, na conformidade da agenda mensal por ele próprio organizada, ouvido o Colégio de Líderes (Reg. Int., art. 17, I,



s e t, c/c art. 251, III).

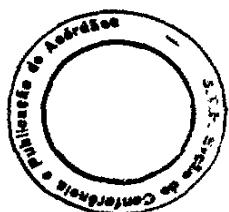
Nota-se, claramente, que, não obstante o iter procedimental fixado pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não está sujeita, essa Casa Legislativa, a qualquer prazo para deliberar, em sua composição plenária, sobre o pedido de licença. Daí, a advertência de PINTO FERREIRA ("Comentários à Constituição Brasileira", vol. 2º/657, 1990, Saraiva), ao analisar o preceito constitucional em questão:

*"Com respeito ao prazo para a deliberação da Câmara, esta pode providenciar imediatamente a discussão do assunto, ou protelá-lo indefinidamente."* (grifei)

A exigência de prévia licença congressional, imposta pela Carta Política, traduz situação inequivocamente configuradora de obstáculo ao regular exercício da atividade jurisdicional. Atua como causa obstativa do pleno desempenho da jurisdição penal e impede o normal prosseguimento da **persecutio criminis** instaurada contra membro de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

A necessidade de licença parlamentar evidencia-se como claro obstáculo de direito, a condicionar, de modo inafastável, o prosseguimento do processo penal condenatório instaurado contra membro do Congresso Nacional.

O Supremo Tribunal Federal, tendo presente esse quadro normativo em que se delineiam as garantias

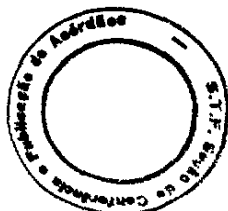


constitucionais ao exercício do mandato parlamentar, e considerando, ainda, a necessidade de preservar o interesse público, que se revela subjacente à instauração da persecução penal, **deixou positivado** que, na hipótese de ausência de deliberação legislativa quanto à concessão de licença para processar, criminalmente, um membro do Congresso Nacional, a suspensão do lapso prescricional a que se refere o art. 53, § 2º, da Carta Política, dar-se-á na data em que determinada, pelo Ministro-Relator, a solicitação da licença ao Poder Legislativo.

Esse entendimento da Suprema Corte firmou-se quando do julgamento do Inq. 457-0-DF, rel. p/ o acórdão Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE (DJU, 06.08.93), em decisão assim ementada:

"Imunidade parlamentar: suspensão da prescrição na hipótese de indeferimento da licença para o processo ou de ausência de deliberação a respeito: termo inicial: despacho de solicitação da licença e conseqüente sobrestamento do feito.

A suspensão da prescrição da pretensão punitiva contra o parlamentar, determinada pelo art. 53, § 2º, da Constituição, para as hipóteses de indeferimento da licença para o processo ou de ausência de deliberação a respeito, não tem o caráter de sanção: resulta unicamente - como é da natureza do instituto - do conseqüente empecilho



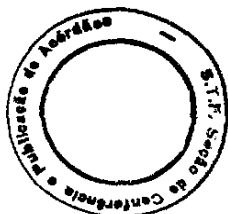
ao exercício da jurisdição, que se manifesta desde quando se faça necessário paralisar o procedimento e aguardar a deliberação do Parlamento ou, no caso de deliberação negativa, o término, com o fim do mandato, da imunidade processual do acusado.

Conseqüentemente, o termo inicial da suspensão da prescrição é o momento em que, reconhecendo-a necessária, o Relator determina a solicitação da licença com o conseqüente sobrestamento do feito."

Sendo assim, e tendo presente essa orientação jurisprudencial, impõe-se assinalar que, no caso, a suspensão do lapso prescricional ocorreu em 22.8.89 (fls. 763).

Impõe-se observar que essa causa suspensiva da prescrição penal - que atua em desfavor do congressista - tem aplicabilidade restrita ao Deputado Federal ou ao Senador da República que figurem como réus em ações penais originárias ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal.

Isso significa - tal como já decidiu o STF - que os litisconsortes penais passivos, que não ostentem a condição político-jurídica de parlamentar, submetem-se ao regime ordinário de prescrição, de tal modo que não se lhes estende a causa de suspensão prevista no art. 53, § 2º, da Lei Fundamental.



A norma constitucional que contempla a hipótese de suspensão do lapso prescricional não se comunica, em consequência, aos co-denunciados que não sejam congressistas. Contra eles, portanto, continua a fluir normalmente a prescrição penal.

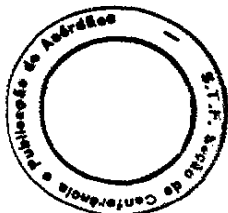
O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se a respeito desse tema - e sempre enfatizando o caráter personalíssimo dessa causa de suspensão prescricional, necessariamente vinculada à condição parlamentar do denunciado - deixou assentado que

"A suspensão do prazo prescricional, quanto ao parlamentar, não aproveita aos co-denunciados (...)."

(RTJ 135/872, rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno)

Esta Corte renovou essa orientação jurisprudencial por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no Inq. 559-2, rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJU de 19.02.93, quando, **uma vez mais**, proclamou que os co-réus, "não favorecidos pela imunidade formal nem pelo foro especial (artigo 53, §§ 1º e 4º da Constituição)", não sofrem a incidência da causa suspensiva a que se refere o art. 53, § 2º, da Lei Fundamental, eis que essa suspensão prescricional atua, **somente**, "em relação ao parlamentar...".

Enfatize-se, pois, no que concerne à suspensão do lapso prescricional, que a jurisprudência do STF consolidou-se, na análise desse tema, no sentido de que essa causa obstativa





*Supremo Tribunal Federal*

INQ 242-9 DF

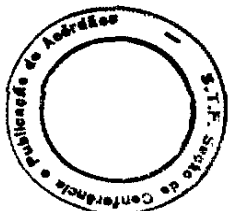
17

da prescrição penal, derivada de norma inscrita na Constituição da República, **não atinge** os co-réus que, desvestidos da condição de membros do Congresso Nacional, figurem, não obstante ao lado de um parlamentar federal, como sujeitos passivos no **mesmo** processo penal condenatório (Inq. nº 542-8, Questão de Ordem, rel. originário Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, julg. em 10/2/93).

Essa resenha da orientação jurisprudencial firmada pelo STF na matéria permite concluir que a prescrição penal contra Paulo Abi-Ackel e Euclides Pereira de Mendonça, iniciada na data em que supostamente cometeram o delito de peculato, continua a fluir livremente, sem que, **até hoje**, tenha sido registrada a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lapso temporal respectivo.

Esse particular aspecto da questão, associado ao fato da inércia da Câmara dos Deputados - que, embora já virtualmente decorridos quatro anos, ainda não apreciou o pedido de licença que lhe foi dirigido por esta Corte -, impõe o reconhecimento do motivo relevante a que alude o art. 80 do Código de Processo Penal e justifica, em consequência, a separação deste processo, com a remessa, mediante traslado integral, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, das peças existentes nestes autos, para prosseguimento da presente ação penal contra Paulo Abi-Ackel e Euclides Pereira de Mendonça, no juízo federal competente de primeira instância.

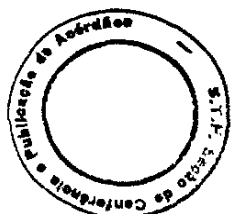
A providência ora alvitrada - além de autorizada pela jurisprudência desta Corte (Inq. nº 212, rel. Min. SYDNEY



SANCHES, RTJ 135/872; Inq. 542, rel. originário Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 17.02.93; Inq. nº 559, rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJU de 19.02.93) - decorre da **necessidade** de não frustrar a aplicação da lei penal, de impedir que se consuma a prescrição da pretensão punitiva do Estado em face dos co-denunciados Paulo Abi-Ackel e Euclides Pereira de Mendonça e de não procrastinar o julgamento definitivo desta causa.

A medida em questão, além de prestigiada pela **doutrina** (EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, "Código de Processo Penal Brasileiro Anotado", p. 186/187, § 205, 1965, Borsoi; DAMÁSIO E. DE JESUS, "Código de Processo Penal Anotado", p. 95, 10ª ed., 1993, Saraiva; FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, "Processo Penal", vol. 2/172, 11ª ed., 1989, Saraiva) e estimulada pela **jurisprudência dos Tribunais**, quando caracterizada a existência de interesse relevante e reconhecida, pelo órgão judiciário, a conveniência da separação processual (RTJ 70/54 - 102/610 - 112/1064 - 113/820), ainda mais se legitima ante a circunstância de que a imunidade parlamentar - **que é de índole pessoal** -, não se estende aos co-réus sem essa prerrogativa (Súmula 245/STF) e não pode atuar, em consequência, como causa de **indefinida** suspensão dos processos penais condenatórios, com grave e prejudicial repercussão sobre o interesse público.

Cumprido ter presente, neste ponto, a advertência de PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo III/19, 3ª ed., 1987, Forense), para quem a imunidade parlamentar formal, **revestindo-se de caráter personalíssimo**, não beneficia e nem se estende a terceiros:



"É só pessoal; e não impede que se condenem os co-réus e cúmplices. O crime, houve-o; só o deputado ou senador é imune ao processo e à prisão."


Daí, já haver salientado, o Supremo Tribunal Federal, em decisão datada de 1963, de que foi Relator o saudoso Min. VICTOR NUNES LEAL, que

"A imunidade parlamentar de um dos co-réus não se estende ao outro que não goze dessa prerrogativa, devendo contra ele prosseguir a ação penal."

(RTJ 27/435)

Com a separação autorizada pelo art. 80 do Código de Processo Penal, descaracteriza-se a unidade do processo e julgamento resultante da conexão ou da continência de causas, a justificar a irrepreensível observação feita pelo em. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Relator do Inq. 559-2-MG (Questão de Ordem), ocasião em que esta Corte, **em hipótese essencialmente idêntica à que emerge destes autos**, ordenou a providência referida, **verbis:**

"Excluído, assim, o **prius** lógico -, ou seja a unidade do processo -, não encontro motivo de subsistência da competência originária desta Corte, cuja única razão de prevalência seria a presença, entre os réus, de um Deputado Federal, se o processo contra este passará a correr

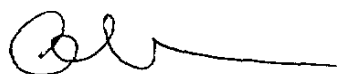


*separado dos demais."*

Sendo assim, e tendo presentes as razões expostas, **resolvo** a questão de ordem ora suscitada, **propondo**:

- 1) a separação deste procedimento penal, com fundamento no art. 80, do Código de Processo Penal;
- 2) a remessa, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mediante traslado integral, das peças existentes nestes autos, para **prosseguimento** da ação penal, **no juízo federal de primeira instância competente**, contra Paulo Abi-Ackel e Euclides Pereira de Mendonça;
- 3) a suspensão, **no STF**, do processamento deste Inquérito, no que concerne ao Deputado Federal Ibrahim Abi-Ackel;
- 4) a definição do dia 22.08.89, data em que se determinou a solicitação de licença à Câmara dos Deputados, como momento suspensivo da prescrição penal, em relação ao denunciado Ibrahim Abi-Ackel.

Nesse sentido é o meu voto.



26/08/93

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO Nº 242-9 DISTRITO FEDERAL

V O T O

(SOBRE QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, estou de acordo com o nobre Relator quando ele aponta que não deve persistir a reunião dos processos ou a reunião das ações em si, considerada a continência. Todavia, há um aspecto que, de certa forma, salta aos meus olhos e faz com que eu tenha dúvidas quanto ao que definido em torno da prescrição.

01764010  
03610000  
02423010  
01570420

Até aqui esta Corte tem admitido a reunião dos processos para caminhar-se, posteriormente, quando do término do mandato do parlamentar, para sentença única, e tem assentado que a suspensão do prazo prescricional ocorre quando do despacho do Relator solicitando à Casa do Congresso a indispensável licença. Ora, se isso é certo, e se até a data de hoje nós tivemos processo único pela continência, não podemos deixar de reconhecer que a suspensão do prazo prescricional também se verificou relativamente aos co-réus, aos demais envolvidos, já que o obstáculo à tramitação foi o mesmo.



Senhor Presidente, concordo com o desmembramento preconizado pelo eminente Relator, mas insiro que, na espécie,

*Supremo Tribunal Federal*

22

INQ 242-9 DF

a suspensão da prescrição deu-se também no tocante aos co-réus.

\*\*\*



26/08/93

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO Nº 242-9 DISTRITO FEDERAL

V O T O

(QUESTÃO DE ORDEM)

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Sr. Presidente, independentemente de examinar o problema da prescrição, acompanho o eminente Ministro-Relator, por entender que, no caso, é perfeitamente justificável o desmembramento.



01764010  
03610000  
02423020  
01280540



# Supremo Tribunal Federal

26/8/93

TRIBUNAL PLENO

24

INQUÉRITO

Nº 00002429/140

## V O T O (S/Questão de Ordem)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA : - Sr. Presidente. Também entendo que se justifica, por relevante motivo, a aplicação do art. 80 do Código de Processo Penal, quanto ao desmembramento do processo.

Permito-me, todavia, ponderar que, tendo os co-réus, em razão da conexão, no caso até da continência, assegurada em seu favor a prerrogativa de serem julgados, também, no Supremo Tribunal Federal, juntamente com o parlamentar federal, co-indiciado, determinar-se, agora, a remessa dos autos desmembrados ao juízo de primeiro grau, será retirar-lhes essa garantia - porque assim é considerado pelo nosso sistema o foro especial por prerrogativa de função.

Penso, destarte, que a melhor solução seria proceder-se o desmembramento do processo, porque não cabe suspender o prazo de prescrição, relativamente aos co-réus não parlamentares, mas o processo desmembrado prosseguiria no Supremo Tribunal Federal contra os co-réus, que não gozam da imunidade parlamentar. Disso resultará que os co-réus acabarão, assim, prejudicados, pela omissão da Casa Legislativa do Congresso Nacional, em não deliberando sobre a licença, por lapso de tempo tão prolongado. Compreendo, porém, que o Tribunal, pela maioria já constituída, se orienta no sentido de remeter o processo desmembrado ao juízo de primeiro grau, competente para processar e julgar os co-réus, não obstante estes sejam acusados, juntamente com o parlamentar federal, que tem foro no STF.

Faço essas observações, acompanhando, no mais, o eminente Ministro-Relator.

*J. Néri*



/MCA

01764010  
03610000  
02423030  
01350620



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

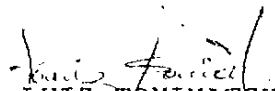
INQUERITO N. 242-9 - (questão de ordem)

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
INDICIADO: IBRAHIM ABI-ACKEL  
ADV. : JOSE GUILHERME VILLELA  
INDICIADO: PAULO ABI-ACKEL  
ADV. : DECIO FULGENCIO ALVES DA CUNHA  
INDICIADO: EUCLIDES PEREIRA DE MENDONÇA  
ADV. : J. J. SAFE CARNEIRO

**Decisão:** Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Relator, determinou a separação do procedimento penal, com fundamento no art. 80, do CPP; a remessa, ao Tribunal Regional Federal da 1a. Região, mediante traslado integral das peças dos autos, para prosseguimento da ação penal, no Juízo Federal de primeira instância competente, contra Paulo Abi-Ackel e Euclides Pereira de Mendonça; a suspensão, no Supremo Tribunal Federal, do processamento deste Inquérito, no que concerne ao Deputado Federal Ibrahim Abi-Ackel. Definiu, ainda, o Tribunal, por maioria de votos, o dia 28.8.89, data em que se determinou a solicitação da licença à Câmara dos Deputados, como data da suspensão da prescrição penal, em relação ao denunciado Ibrahim Abi-Ackel, vencido, quanto a este ponto, o Ministro Marco Aurélio, que admitia a suspensão da prescrição penal em relação a todos os denunciados. Votou o Presidente. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Sydney Sanches e Sepúlveda Pertence. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 26.8.93.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

  
LUIZ TOMIMATSU  
Secretário



01764010  
03610000  
02424000  
00000700